



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0010454-66.1999.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes ALMIR PEREIRA DOS SANTOS e SANDRA REGINA ISTECHI DOS SANTOS, é embargado COOPERATIVA HABITACIONAL UNIÃO DE COOPERADOS PARA CASA PRÓPRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 0010454-66.1999.8.26.0554/50000
Comarca de Santo André
Embargante: Almir Pereira dos Santos e outra
Embargado: Cooperativa Habitacional União dos Cooperados para Casa Própria
Voto nº 42.345

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e contradições inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Almir Pereira dos Santos e outra, em face do v. acórdão de fls. 428/435, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento contra a Cooperativa Habitacional União dos Cooperados para Casa Própria.

Sustentam os embargantes a existência de omissão, argumentado que após a interposição da apelação sobreveio sentença proferida na Ação Civil Pública (ACP) ajuizada contra a mesma cooperativa, cuja decisão reconhece a relação de consumo entre os associados e a entidade, condenando-a à devolução integral dos valores pagos. Alegam que tal decisão, por configurar documento novo nos termos do art. 435 do CPC, justificaria a rescisão do v. acórdão, especialmente quanto à prescrição.

2. Segundo dispõe o artigo 1.022,

incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso dos autos, porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Isto porque, todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no v. acórdão embargado, razão pela qual o pedido de revisão do julgamento, com base em diversa interpretação do direito confere inegável efeito infringente do reclamo, quando se sabe que o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edcioms 22.835–4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: "Os embargos de declaração

não constituem via adequada para o simples reexame de questão jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: “EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I– Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II– Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados ” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).

No caso, inexiste omissão a ser suprida. A matéria relativa à prescrição foi expressamente apreciada no v. acórdão, que confirmou a sentença de primeiro grau, destacando que o prazo prescricional já estava consumado à época do ajuizamento da demanda. A superveniência da sentença em ACP não tem o condão de alterar o marco inicial da prescrição reconhecida no feito individual, sendo inaplicável como

fundamento para rediscussão da matéria já decidida.

Ademais, como é sabido, não cabe aos embargos a função de integrar decisão com base em documentos novos apresentados após o julgamento do recurso principal. Eventual repercussão da decisão proferida na ACP poderá ser avaliada em via própria, inclusive por meio de eventual execução coletiva, nos moldes do que ali restou decidido.

Enfim, inexistem os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

3. Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

Galdino Toledo Júnior
Relator